



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 85/2022

DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude (Cadastro de Pedófilos), no Município de Assis.

Parágrafo único. Serão incluídos no cadastro de que trata o caput deste artigo as pessoas com a condenação transitada e julgada pelos crimes previstos nos artigos 240 e 241-E, no artigo 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, nos artigos 217-A e 208-B do Código Penal.

Art. 2º. O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio do Conselho Tutelar do Município de Assis, que informará o Poder Judiciário e Ministério Público locais, especialmente com atuação na área da infância e juventude sobre a existência do referido cadastro municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 4º. O Cadastro Municipal de informações para a proteção da infância e da juventude do Município de Assis será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

- I – Dados pessoais e foto do agente;
- II – Idade do agente;
- III – Circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
- IV – Endereço atualizado do agente;
- V – Data, bem como, a pena que foi aplicada.

Art. 5º. O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude no Município de Assis, será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, responsáveis por estabelecimentos oficiais de ensino, entidades ou instituições cadastradas no CMDCA, bem como demais autoridades, conforme regulamentação Municipal.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Parágrafo único. Este cadastro municipal de informações para proteção da infância e juventude deverá ser atualizado mensalmente com dados coletadas junto ao Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de abril de 2022.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT

PROJETO DE LEI Nº 85/2022 - P rotocolo nº 1004/2022 recebido em 25/04/2022 11:20:51 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edson de Souza
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6286-4702-9716-C040.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tem sido evidente o crescente número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo informações do Disque 100 mostram que 90% das vítimas de pedofilia são abusadas por parentes ou por alguém que tenha algum tipo de ligação com os familiares da vítima. E, para piorar ainda mais esse cenário, estatísticas nacionais apontam que apenas 10% dos casos de pedofilia são denunciados. Temos ainda que a figura do pedófilo em sua grande maioria permanece desconhecida para a sociedade.

Em que pese todo ordenamento jurídico nacional, que visa reprimir e combater a ultrajante e desprezível pedofilia, os municípios podem e devem, de forma complementar, no âmbito de suas competências legais, criar mecanismos que obste esta nefasta prática criminal contra crianças adolescentes e exponha

O cadastro de pedófilos permitirá que pessoas envolvidas com a promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças/adolescentes, como conselheiros tutelares, diretorias de escolas, secretário de Assistência Social, presidentes/coordenadores de entidades cadastradas no CMDCA e afins, tenham conhecimento sobre a vida pregressa de pessoas que foram condenadas (transito em julgado) em crimes desta natureza, e a partir desta informação, atue de maneira preventiva, mais efetiva e com medidas protetivas. Ou seja, mais do que condenar estes asquerosos criminosos, a importância do cadastro está em conhecê-los, para que possamos proteger nossas crianças/adolescentes do horror e da crueldade do abuso e violência sexual infanto-juvenil.

Esse projeto de lei traduz todo o esforço para proteger crianças e adolescentes destas práticas abomináveis de violências sexuais. Obviamente, é preciso recrudescer as leis federais que tratam sobre este tema, bem como, que todos os envolvidos no Sistema de Garantias de Direitos tenham uma atuação mais enérgica, inteligente e moderna. Dentro da esfera municipal, o cadastro de pedófilos vem somar aos mecanismos existentes, isto é, no ferrenho combate a pedofilia o referido cadastro funcionará como um apoio à rede que atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente

Apresentadas as justificativas, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de abril de 2022.

EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho
Vereador - PDT

